



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759526 - DF (2024/0371721-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLEBER DONINI DE MELO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA DOMICILIAR. REEXAME DE PROVAS. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de abordagem policial e busca domiciliar com base em fundada suspeita e consentimento voluntário.
2. O Tribunal de origem considerou que a abordagem foi justificada por informações de um motorista de aplicativo sobre atitude suspeita do passageiro, que portava uma bolsa com odor de substância entorpecente.
3. A busca domiciliar foi realizada com o consentimento do agravante, afastando a alegação de violação de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a busca domiciliar foram realizadas de forma legal, considerando a alegação de ausência de situação flagrancial e a voluntariedade do consentimento para a busca.
5. Outra questão em discussão é a aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea para redução da pena abaixo do mínimo legal, em face da Súmula 231/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A abordagem policial foi considerada legítima devido à fundada suspeita, corroborada por informações de terceiros e comportamento do agravante.
7. A busca domiciliar foi validada pelo consentimento voluntário do agravante, não havendo violação de domicílio.
8. A revisão dos elementos fáticos demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
9. A aplicação da atenuante da confissão espontânea não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A abordagem policial é legítima quando baseada em fundada suspeita corroborada por informações de terceiros e atitude duvidosa do abordado. 2. A busca domiciliar consentida voluntariamente pelo investigado não configura violação de domicílio. 3. A atenuante da confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d"; Súmula 7/STJ; Súmula 231/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 716902, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Sexta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no HC 650.949/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25.10.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759526 - DF (2024/0371721-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLEBER DONINI DE MELO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA DOMICILIAR. REEXAME DE PROVAS. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de abordagem policial e busca domiciliar com base em fundada suspeita e consentimento voluntário.
2. O Tribunal de origem considerou que a abordagem foi justificada por informações de um motorista de aplicativo sobre atitude suspeita do passageiro, que portava uma bolsa com odor de substância entorpecente.
3. A busca domiciliar foi realizada com o consentimento do agravante, afastando a alegação de violação de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a busca domiciliar foram realizadas de forma legal, considerando a alegação de ausência de situação flagrancial e a voluntariedade do consentimento para a busca.
5. Outra questão em discussão é a aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea para redução da pena abaixo do mínimo legal, em face da Súmula 231/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A abordagem policial foi considerada legítima devido à fundada suspeita, corroborada por informações de terceiros e comportamento do agravante.
7. A busca domiciliar foi validada pelo consentimento voluntário do agravante, não havendo violação de domicílio.
8. A revisão dos elementos fáticos demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
9. A aplicação da atenuante da confissão espontânea não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A abordagem policial é legítima quando baseada em fundada suspeita corroborada por informações de terceiros e atitude duvidosa do abordado. 2. A busca domiciliar consentida voluntariamente pelo investigado não configura violação de domicílio. 3. A atenuante da confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d"; Súmula 7/STJ; Súmula 231/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 716902, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Sexta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no HC 650.949/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25.10.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEBER DONINI DE MELO** contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 699-703 (e-STJ), na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a Defesa alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que a questão em análise não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica dos elementos já delineados nos autos. No mérito, aduz a ilegalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais, argumentando que a entrada na residência ocorreu sem situação flagrancial que a justificasse, o que tornaria ilícitas todas as provas subsequentemente obtidas. Sustenta, ainda, violação ao art. 65, III, "d", do Código Penal, ao pleitear a redução da pena aquém

do mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea, questionando a aplicabilidade da Súmula 231 do STJ.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme demonstrado na decisão e no acórdão recorridos, existiam elementos concretos e objetivos que justificaram a abordagem e busca pessoal.

O Tribunal *a quo* consignou que um motorista de aplicativo informou aos policiais sobre a atitude suspeita do passageiro, que portava uma bolsa e apresentava odor característico de substância entorpecente. Essa informação caracteriza fundada suspeita que legitima a abordagem policial para averiguação.

No caso em análise, ao ser questionado sobre os objetos encontrados em sua posse – um aparelho celular *iPhone* e um *notebook* –, o agravante entrou em contradição e demonstrou nervosismo, conforme relatado pelos policiais, circunstâncias que reforçaram a suspeita inicial e justificaram a continuidade da diligência.

A revisão desses elementos fáticos demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante à busca domiciliar, o Tribunal de origem consignou expressamente que o próprio agravante franqueou voluntariamente o acesso dos policiais à sua residência, o que afasta a alegação de violação de domicílio.

Ainda que assim não fosse, o questionamento quanto à voluntariedade desse consentimento também exigiria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via recursal.

Ademais, o depoimento dos policiais que realizaram a abordagem e a apreensão dos bens foi corroborado por outros elementos probatórios, notadamente pelos relatos das vítimas que reconheceram seus pertences.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o depoimento de agentes públicos, prestado sob o compromisso legal de dizer a verdade, possui presunção

de veracidade e legitimidade, somente sendo afastado quando demonstrada, de forma inequívoca, motivação espúria ou má-fé, hipótese não evidenciada no caso concreto.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA . REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE . INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária

2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021) .

3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1 . 997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022, grifou-se)

Por fim, quanto à alegação de violação ao art. 65, III, "d", do Código Penal, pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena abaixo do mínimo legal, o recurso especial também não merece prosperar.

O entendimento consolidado na Súmula 231/STJ constitui orientação pacificada nesta Corte Superior, recentemente reafirmada pela Corte Especial, sendo aplicada na hipótese dos autos, em que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

A pretensão do agravante, nesse ponto, representa claro intuito de obter a revisão de entendimento sumular, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial.

Cabe ressaltar que não há violação ao princípio da individualização da pena, pois este foi devidamente observado quando da análise das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria.

A limitação imposta pela Súmula 231/STJ reflete a necessidade de observância ao preceito secundário da norma penal, que estabelece os limites mínimo e máximo da sanção, respeitando o princípio da legalidade.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0371721-1

AgRg no
AREsp 2.759.526 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07443251520218070001 7443251520218070001

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER DONINI DE MELO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER DONINI DE MELO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.